Direito Constitucional



Prof. Emmanuel Ferreira

@ @emmanuel_alves







AULÃO DE REVISÃO





Controle



Constitucionalidade

Nacionalidade

Controle de Constitucionalidade

CONTROLE

CONTROLE CONCENTRADO

CONTROLE DIFUSO

O controle difuso (ou incidental) é aquele que:

- a) qualquer magistrado poderá realizar a análise de compatibilidade;
- b) o que enseja que qualquer pessoa esteja legitimada a provocar o Poder Judiciário.
- c) Tal controle, em regra, retroagirá até a data em a norma ou ato normativo entrou em vigor (*ex tunc*) e se restringirá aos componentes da ação (*inter partes*). Contudo, de acordo com o art. 52, X, da CRFB/88, se a decisão de inconstitucionalidade for confirmada pelo STF e depois pelo Senado Federal, a norma poderá ser suspensa do ordenamento jurídico, passando a operar seus efeitos para toda a coletividade (*erga omnes*) e seus efeitos decorreram a partir da decisão do Senado (*ex nunc*).



Disponível https://br.freepik.com/vetorespremium/juiz-masculino-trabalhando-no-tribunal_2932865.htm



Disponível https://www.shutterstock.com/es/search/legislativo?sort=popular&image_type =illustration&category=People&safe=true



Disponível em: http://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2019-10/stfsuspende-julgamento-de-prisao-apos-condenacao-em-segunda-instancia

CONTROLE CONCENTRADO

Já o controle concentrado (abstrato) é aquele que:

- a) Somente o STF é legitimado a realizar o controle de constitucionalidade;
- b) neste caso, apenas um rol de legitimados poderá promover as ações constitucionais.
- c) O rol de legitimados está previsto no art. 103 da CRFB/1988;
- d) Tal controle, em regra, terá efeitos retroativos (*ex tunc*) e erga omnes. Contudo, o artigo 27 de Lei nº 9.868/99, estabelece a possibilidade de modulação dos efeitos de modo a restringir os efeitos a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

ATENÇÃO!

Os tribunais de justiça estaduais poderão realizar controle de constitucionalidade concentrado quando o parâmetro for norma da Constituição da República?

EXEMPLOS DE ATOS PASSÍVEIS E NÃO PASSÍVEIS DE IMPUGNAÇÃO POR AÇÃO DIRETA DE **INCONSTITUCIONALIDADE**

STF STF	
Atos que podem ser objeto de ADI	Atos que não podem ser objeto de ADI
1. Decretos autônomos	1 .Normas constitucionais originárias
2 . Resoluções administrativas do CNJ que disciplinem determinada matéria de forma geral e abstrata.	2. Normas anteriores à Constituição.
3. Normas de efeitos concretos	3. Atos normativos secundários e infralegais. Ex.: decretos regulamentares que não inovam originariamente a ordem jurídica.
4. Leis orçamentárias	4. Leis do Distrito Federal derivadas da sua competência legislativa municipal (Súmula 642 STF)
5. Resoluções do CNMP	5. Súmulas
	6. Súmulas vinculantes

PERTINÊNCIA TEMÁTICA

No tocante aos legitimados, o STF prescreve que alguns devem demonstrar interesse na aludida representação, em relação à sua finalidade institucional.

Todos os membros do art. 103, da CF, são neutros ou universais, possuidores de legitimação ativa universal, ou seja, não precisam demonstrar a pertinência temática, exceto os dos incisos: IV; V e IX.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

NECESSIDADE DE ADVOGADO

O STF entendeu que somente os partidos políticos e as confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional é que deverão ajuizar a ação por advogado (art. 103, VIII e IX).

Quanto aos demais legitimados (art. 103, I -VII), a capacidade postulatória decorre da Constituição.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

 IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

CURIOSIDADES SOBRE AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE

a) Inexistência de prazo prescricional ou decadencial

- "Ação direta de inconstitucionalidade e prazo decadencial: o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade não está sujeito à observância de qualquer prazo de natureza prescricional ou de caráter decadencial, eis que atos inconstitucionais jamais se convalidam pelo mero decurso do tempo. Súmula 360. Precedentes do STF" (STF, Pleno, ADI -MC 1.247/PA, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 1, de 08.09.1995, p. 28354).
- b) *É vedada, expressamente, a desistência da ação proposta*: de acordo com o art. 5.º, caput, da Lei n. 9.868/99;

c) Irrecorribilidade

- o art. 26 da Lei n. 9.868/99 estabelece a irrecorribilidade, salvo a interposição de embargos declaratórios; não rescindibilidade da decisão proferida, tudo em razão da natureza objetiva do processo de ADI;

d) Não vinculação à tese jurídica (causa de pedir)

- o STF, ao julgar a ADI, não está condicionado à causa petendi, mas ao pedido do autor, não se vinculando a qualquer tese jurídica apresentada. Devem os Ministros apreciar o pedido de suposta inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, podendo, por conseguinte, decretar a inconstitucionalidade da norma por fundamentos diversos (STF, RTJ 46/352).

Nacionalidade

Conceito

Nacionalidade é o vínculo jurídico-político de Direito Público interno, que faz da pessoa um dos elementos componentes da dimensão pessoal do Estado.

<u>Atenção!</u> Não confundir <u>nacionalidade</u> com <u>cidadania</u>. Ser um <u>nacional</u> significa aquele que se vincula ao Estado brasileiro em razão do nascimento ou naturalização. Já ser <u>cidadão</u> significa que esse nacional está no gozo dos direitos políticos e que participa da vida do Estado (art. 1º, II, e 14, CRFB/88).

2. Formas de Aquisição

A aquisição da nacionalidade dividida em originária e derivada.

2.1. Nacionalidade originária (art. 12, I, CRFB/88)

De acordo com a Constituição da República de 1988, em seu artigo 12, inciso I, está estabelecido que serão brasileiros natos:

de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país. Assim, seguindo o critério de aquisição de nacionalidade ius soli, o indivíduo que nasça no território brasileiro será brasileiro nato. Ressalvando a hipótese do caso dos pais estarem a serviço de outro Estado, em que não deterão a nacionalidade brasileira originária. Trata-se de uma aquisição involuntária.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

- a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país:
- b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;
- c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil. Nessa hipótese, seguindo o critério funcional, a função exercida pelos pais do indivíduo gerará o direito à aquisição da nacionalidade brasileira. Da mesma forma que a primeira situação, aqui também se trata de uma forma de aquisição involuntária.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

- a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;
- b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;
- c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

Por fim, o critério adotado neste inciso é o ius sanguinis, exatamente pelo fato de que a Constituição brasileira estabelece a possibilidade de aquisição da nacionalidade para aquele que não nasceu em território brasileiro, bem como seus pais não estavam a serviço do governo brasileiro no exterior. Assim, o fator sanguíneo é o que leva o indivíduo a adquirir, excepcionalmente, a nacionalidade brasileira. Contudo, percebe-se que tal forma de aquisição é em parte involuntária (quando os pais registram a criança na repartição brasileira) e parte voluntária (quando depende que o indivíduo venha a residir no Brasil e opte pela nacionalidade brasileira).

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

- a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país:
- b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;
- c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;

2.2. Nacionalidade derivada (art. 12, II, CRFB/88)

A nacionalidade derivada ou secundária é aquela adquirida de maneira voluntária, vez que o indivíduo a adquire em razão de seu novo domicílio ou em razão de seu trabalho. Portanto, ela deriva do ato de naturalização.

No Brasil, existem dois tipos de naturalização: a ordinária e a extraordinária.

A <u>naturalização ordinária</u> é aquela prevista na Lei federal nº 12.445/2017 (Lei de Migração), a qual estabelece os seguintes requisitos:

- a) apresentar capacidade civil, de acordo com os requisitos da legislação brasileira;
- b) possuir residência contínua no Brasil elo prazo de quatro anos;
- c) comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições de naturalizando;
- d) não possuir condenação penal ou estive reabilitado, nos termos da lei.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988

Art. 12. São brasileiros:

II - naturalizados:

- a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;
- b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

Já a naturalização extraordinária é que a está estabelecida no inciso II, do art. 12, da CRFB/88, com as seguintes hipóteses de aquisição:

- a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral.
- b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988

Art. 12. São brasileiros:

II - naturalizados:

- a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;
- b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

2.3 Cláusula de Reciprocidade

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988

§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição.

ATENÇÃO!

O Supremo Tribunal Federal, contudo, já se manifestou sobre a matéria destacando que esse texto contempla "hipótese excepcional de quase-nacionalidade". Isso porque para que os portugueses gozem dos direitos dos brasileiros é necessário que haja requerimento do indivíduo e que o Estado brasileiro permita esse reconhecimento, já que esse cidadão português precisa preencher os requisitos da Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre brasileiros e portugueses (Decreto nº 70.391/1972).

De igual modo, para que os brasileiros gozem dos direitos inerentes aos portugueses precisarão preencher os requisitos da mesma convenção.

Então, a reciprocidade está em respeitar as disposições da convenção mencionada e não exatamente no fato de que cidadãos brasileiros e portugueses vivam nos territórios dos países mencionados, simplesmente.

2.4. Exceções à igualdade entre brasileiros natos e naturalizados

a) Cargos privativos de brasileiro nato: art. 12, §3º, CF.

§ 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:

I - de Presidente e Vice-Presidente da República;

II - de Presidente da Câmara dos Deputados;

III - de Presidente do Senado Federal;

IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

V - da carreira diplomática;

VI - de oficial das Forças Armadas.

VII - de Ministro de Estado da Defesa

b) *Extradição* (art. 5°, LI, CF)

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

c) Atividade nociva ao interesse nacional (art. 12, §4º, I, CF)

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

3. HIPÓTESES DE PERDA DA NACIONALIDADE BRASILEIRA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988

Art. 12. São brasileiros:

- § 4º Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:
- I tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;
- II adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos: (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)
- a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira; (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)
- b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis;

5. EXTRADIÇÃO DE BRASILEIRA NATA - MS 23.961

Segundo o artigo 12, parágrafo 4º, inciso II, da Constituição Federal, será declarada a perda de nacionalidade do brasileiro que adquirir outra nacionalidade. As exceções são o reconhecimento da nacionalidade originária pelo país estrangeiro ou a imposição da naturalização como condição para permanência ou exercício de direitos em outro país.

O ministro Barroso reiterou os termos do que foi decidido pela Turma no mandado de segurança, ressaltando que o caso não se enquadra em nenhuma das duas exceções previstas na Constituição. "A extraditanda já detinha desde há muito tempo o green card, que tem natureza de visto de permanência, e garante os direitos que ela alega ter adquirido com a nacionalidade: o direito de permanência e de trabalho", afirmou.

De acordo com os autos, a extraditanda mudou-se para os EUA em 1990 e obteve o green card. Em 1999, ao obter a cidadania norte-americana, nos termos da lei local, ela declarou renunciar e abjurar fidelidade a qualquer outro Estado ou soberania.

A decisão pela extradição foi acompanhada por maioria do colegiado, vencido o ministro Marco Aurélio. Ele considerou que o direito à nacionalidade é indisponível, observando ainda que, segundo a Constituição Federal, até mesmo para o estrangeiro naturalizado brasileiro perder essa condição é preciso sentença judicial, não apenas decisão administrativa.

Na decisão da Turma, ficou ressaltado que o deferimento do pedido da extradição é condicionado ao compromisso formal de o país de destino não aplicar penas interditadas pelo direito brasileiro, em especial a prisão perpétua ou pena de morte, bem como ficando a prisão restrita ao prazo máximo de 30 anos, como prevê o regramento brasileiro.

(Fonte: http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=339354)